ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8190/2012-4
INTERESSADO: JOSÉ VAGNER PINTO DIEB.
RELATOR: DR. MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES.

EMENTA: Recurso de servidor contra decisão administrativa do PGJ – Acumulação de cargos públicos – Intimação do servidor para optar em dez dias por um dos cargos que ocupa (Professor Pleno do Estado e Técnico Ministerial) – Entendimento equivocado de que o cargo de Técnico Ministerial não tem natureza técnica – Cargo eminentemente técnico – Obediência ao art. 37, XIV, b, da Constituição Federal – Compatibilidade de horários – Recurso PROVIDO – Reforma da decisão – Direito de o servidor permanecer nos dois cargos.

José Vagner Pinto Dieb, técnico ministerial lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, por intermédio da Assessoria Jurídica da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, interpôs o presente recurso administrativo c/c pedido de efeito suspensivo da decisão exarada nos autos do PA nº 25903/2010-3SP-PGJ-CE.

Referida decisão, datada de seis de março de 2012, diz respeito à inacumulatividade dos cargos públicos de técnico ministerial e professor, tendo dado ao servidor supra nominado a oportunidade de optar por um dos dois retromencionados cargos que ocupa, sob pena da instauração de inquérito administrativo.

Preliminarmente, requer o servidor a concessão de efeito suspensivo à decisão combatida, sob os fundamentos da "*boa-fé reconhecida pelo douto Procurador-Geral de Justiça na acumulação destes cargos públicos*", da informação ter sido prestada "*desde sua posse no cargo de Técnico Ministerial*" e, notadamente, do grande prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, caso a decisão seja mantida, tendo em vista "*a natureza alimentar dos salários percebidos pelo servidor em seus dois cargos públicos*" (fls. 03/04).

No mérito, aduz que:

(i) já exercia o cargo público de professor pleno do Estado do Ceará quando assumiu o cargo de Técnico Ministerial;

(ii) tal situação sempre foi informada a esta Procuradoria Geral de Justiça;

(iii) os horários são comprovadamente compatíveis, eis que até hoje o servidor não ostenta faltas injustificáveis, tendo, inclusive, sido efetivado em ambos os cargos, após ter sido devidamente aprovado nos respectivos estágios probatórios;

(iv) em nenhum momento, foi-lhe dada oportunidade para exercer a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, porquanto fora apenas notificado para fazer a opção entre os cargos, sem lhe ter sido dada oportunidade para defender-se ou manifestar-se;

(v) e, por fim, o cargo de técnico ministerial possui, sim, natureza de cargo técnico.

Requer, portanto, seja reconhecida "*a constitucionalidade da acumulação dos cargos de 'Técnico Ministerial' e de 'Professor Pleno', ambos do Estado do Ceará, pelo servidor JOSÉ VAGNER PINTO DIEB, por tratar-se de acumulação de um cargo técnico com um de professor, na forma prevista na* ***alínea 'b', do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988****, mantendo inalterada a situação profissional do servidor ora recorrente*".

Junta docs. às fls. 13/26.

Às fls. 27/28, a Exma. Sra. Secretária dos Órgãos Colegiados, Dra. Sandra Viana Pinheiro, determinou o envio dos autos ao Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD "*para fins de análise*", ao mesmo tempo em que solicitou a anexação de todo o processo nº 25903/2010-3, no bojo do qual foi proferida a decisão ora combatida.

A Exma. Dra. Maria de Fátima Soares Gonçalves, em exercício perante o NUPAD, prestou informações às fls. 29/30, oportunidade em que expressou, *in verbis*:

> *O Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares, considerando que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará adotou entendimento de que o cargo de Técnico Ministerial não possui natureza técnica, sendo, portanto, inacumulável com o cargo de professor (Processo nº 14387/2010-2) e que foi constatado que o*

servidor José Wagner Pinto Dieb ocupa cargo de Professor Pleno do Estado do Ceará, entendeu desnecessária a abertura do inquérito administrativo previsto no Art. 194, parágrafo único, da Lei 9.826/1974, e sugeriu ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a intimação do mesmo, para que optasse por um dos cargos públicos ocupados.

A manifestação do NUPAD foi acolhida na íntegra pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, razão pela qual os autos foram encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos, para providenciar a intimação do servidor.

Assim, constatando que o citado PA nº 25903/2010-3 não mais se encontrava no NUPAD, devolveu o recurso à Secretaria dos Órgãos Colegiados, para os devidos fins, sendo que às fls. 31/83 finalmente resta anexado, na íntegra, referido feito.

Dele se extrai o parecer exarado pela Assessoria da então Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto, que o acolheu na íntegra, nos autos do PA 14387/2010-2, concernente à consulta formulada pela Sra. Maria Cláudia Carlos da Silva, então Gerente do Departamento de Pessoal da PGJ, acerca da natureza do cargo de assistente ministerial e acumulação de cargos.

Em síntese, este parecer, acostado às fls. 65/77, manifesta-se "*pela impossibilidade de se considerar o cargo de Técnico Ministerial como de natureza técnica, razão pela qual, nos casos concretos a serem verificados pela Diretoria de Recursos Humanos, deve afastar-se a possibilidade de cumulação do cargo de técnico com outro de professor*".

Esse foi o mesmo entendimento do atual Procurador-Geral de Justiça e Presidente deste Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, Dr. Alfredo Ricardo Holanda de Cavalcante Machado, que determinou a intimação do ora recorrente para optar, no prazo de dez dias, por um dos cargos públicos que exerce, sob pena de abertura de inquérito administrativo (fls. 81). E é exatamente dessa decisão que recorre o servidor José Vagner Pinto Dieb.

Às fls. 86, consta despacho deste signatário, datada de 25 de abril de 2012, a fim de "*possibilitar à digna autoridade recorrida a faculdade de reconsiderar a decisão invectivada*", nos termos dos arts. 141 a 149 da Lei de Regência dos Servidores Públicos Estaduais.

Finalmente, às fls. 88/91, verifica-se despacho de manutenção da decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, embasado em manifestação

de sua Assessoria Jurídica, datada quase um ano depois do despacho deste Relator (04 de fevereiro de 2013).

Eis, em síntese, o relatório.

Importa, preliminarmente, destacar que não se vislumbra, em análise aos presentes autos, nenhuma manifestação acerca do efeito em que se recebe este recurso. Embora tardiamente, somos, então, pelo seu recebimento no efeito suspensivo, concordando com os argumentos apresentados pelo recorrente, notadamente a sua comprovada boa-fé e, principalmente, o grave prejuízo ao interessado e à sua família decorrente de eventual manutenção da decisão no presente momento.

No mérito, mais uma vez, havemos de concordar com as razões recursais do Sr. José Vagner Pinto Dieb.

Inicialmente, destaquemos o disposto no art. 37, XVI, b, da nossa Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

O caso, portanto, diz respeito ao que se deve entender como acumulação de cargo de "*professor*" com outro de cargo "*técnico ou científico*".

É bem verdade que, no escólio de Marçal Justen Filho, "*a titularidade do cargo público apresenta cunho profissional, na acepção de impor ao indivíduo dedicação e exclusividade. Como regra, aquele que assumir um cargo público não poderá exercitar outra profissão ou atividade formal, pública ou privada*". Ao mesmo tempo, este doutrinador destaca que "*as circunstâncias são variáveis em vista da natureza da atribuição inerente ao cargo*", lembrando que "*em outras situações, trata-se da possibilidade material de compatibilizar o desempenho das atribuições inerentes a mais de um cargo público*"[1].

1 Curso de direito administrativo, 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pp. 879/880.

Ora, se a própria Constituição Federal permite a acumulação de um cargo técnico com um de professor, sendo exatamente esta a situação em que se encontra o servidor José Vagner Pinto Dieb, não há porque lhe seja negado esse direito – repita-se, constitucionalmente assegurado.

Seria um contrassenso considerar o cargo intitulado de "técnico ministerial" não ter natureza técnica, ainda mais quando analisamos todos os requisitos necessários para ingresso na carreira de Técnico Ministerial. E isso sob os argumentos a seguir expostos.

O artigo 9º, II, da Lei Estadual nº 14.043/2007, estabelece como requisito de escolaridade para o ingresso na citada carreira curso de nível médio ou **curso técnico equivalente**. Escusando-nos pela necessária repetição, indaga-se: qual seria a fundamentação de estabelecer tal equivalência, se ambos não fossem equivalentes?

É importante, ainda, rememorar o que foi afirmado pelo recorrente nas suas razões, às fls. 07/08, *in litteris*:

> *Da mesma forma, o **ANEXO IV, de referida Lei Estadual**, ao tratar dos requisitos e atribuições de cada cargo temos para o cargo de 'Técnico Ministerial' o requisito de certificado de conclusão de nível médio ou curso técnico equivalente, podendo ser exigida, conforme atribuição em edital, a apresentação de diplomas ou certificados em habilitação específica e conhecimento básico na área de informática, ou, ainda, habilitação para dirigir veículo, o que torna técnico o cargo de 'Técnico Ministerial'.*
>
> *Da mesma forma, dentre as **atribuições do cargo**, podemos especificar as de: análise e instrução de processos, redação de memorandos e ofícios, apoio a pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, além de atividades específicas como a de operar sistemas de computação pela Procuradoria-Geral de Justiça, o que para o desempenho de tais atribuições se exige qualificação técnica específica.*

Ou seja, mais uma vez a indagação acima formulada se faz necessária: qual seria a fundamentação de estabelecer a equivalência entre **certificado de conclusão de nível médio** e **curso técnico**, se ambos não fossem equivalentes?

Ademais, afirmar que as atividades desempenhadas por um Técnico Ministerial, ainda por cima lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação, são meramente administrativas e burocráticas é desconhecer a realidade das atividades desempenhadas pelos diligentes servidores deste Ministério Público estadual.

Nesse azo, mostra-se importante formular outras dúvidas: qual a natureza "meramente burocrática e administrativa" de analisar e instruir processos e apoiar pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais? Especificamente no caso presente, qual a natureza "meramente burocrática e administrativa" de lidar com complexos sistemas informatizados? **Apenas quem possua conhecimento técnico para tanto é capacitado para atuar nesta seara, sendo exatamente esta a condição do ora recorrente, o Técnico Ministerial José Vagner Pinto Dieb, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação desta PGJ!**

Destaque-se, por oportuno, que o próprio parecer exarado pelo NUPAD, de que se valeu o Exmo. Procurador-Geral de Justiça para fundamentar o seu entendimento de impossibilidade de acumulação no caso presente, ao citar lição doutrinária de Jessé Torres Pereira, traz uma decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal que calha oportunamente nesta questão, segundo o qual:

> **A oposição entre função técnica e função burocrática ressai como essencial para a conceituação** [...] Em face das atribuições que lhe são conferidas pelo Anexo II-14, da Lei Complementar nº 81/93, é de natureza técnica o cargo de Técnico em Atividades Administrativas, para cujo desempenho, a par de funções de natureza burocrática, se exigem **conhecimentos para propor o aperfeiçoamento da legislação e normas específicas**, bem como métodos e técnicas de trabalho; a participação em trabalhos de licitação, inclusive redação de atos e contratos; **a execução de serviços de análise de processos, pesquisa legislativa e jurisprudencial** e a integração em projetos de pesquisas, levantamento de dados e diagnósticos. **Cumulação no caso admitida, porque entre um cargo de professor e outro de natureza técnica**, atendido o requisito da compatibilidade de horário. Segurança concedida (RE nº 206.022-4-SC, DJU de 23.05.97, pág. 21.798).

Tal decisão, citada como fundamento pela própria autoridade que indeferiu o direito do servidor de acumulação de cargos públicos, na verdade tem o entendimento exatamente oposto à do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, ou

seja, demonstra que as atividades do Técnico Ministerial – que perpassam pelas do acórdão supracitado – são basicamente as mesmas do Técnico em Atividades Administrativas, **que teve a natureza reconhecida como técnica**!

Por conseguinte, é imperioso reconhecer o direito de o técnico ministerial recorrente, Sr. José Vagner Pinto Dieb, acumular os dois cargos públicos que ora exerce, o de Professor Pleno do Estado do Ceará e o de Técnico Ministerial, por estar respaldado em previsão constitucional constante do art. 37, XVI, b.

Acrescente-se, ademais, que as atividades são desempenhadas pelo Sr. José Vagner Pinto Dieb em horários comprovadamente compatíveis, sendo ponto insuscetível de discussão.

A jurisprudência pátria é unânime ao prever a possibilidade de acumulação de cargos, quando compatíveis os horários, no caso de um cargo de professor e outro de natureza técnica (a mesma hipótese sobre a qual versa o presente caso), sendo mais do que suficiente colacionar duas decisões:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. [...] (STJ, 1ª T. RMS nº 32031/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *in* DJe 24 nov. 2011)

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.**

> [...] (STJ, 5ª T. RMS nº 20033/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 12 mar. 2007, p. 261).

Assim, sem mais tergiversação, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo servidor José Vagner Pinto Dieb, devendo ser reformada a decisão proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça e Presidente deste Órgão Especial nos autos do PA nº 25903/2010-3, para que se assegure o direito do recorrente de acumular os cargos que exerce (Professor Pleno do Estado e Técnico Ministerial), tudo sob os fundamentos supra expostos.

É como voto.

Fortaleza(CE), 13 de março de 2013.

MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral/MPCE